



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 011/2023  
**Decisão** : 098/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.4.  
**Referência** : Protocolo nº 200.211.946/2023  
**Interessado** : Marcelo Cassimiro da Silva

**EMENTA:** Aprova o parecer da relatora, quanto à consulta de atribuições em nome do profissional Marcelo Cassimiro da Silva e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 011, realizada no dia 05 de julho de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de consulta de atribuições, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Cassimiro da Silva, protocolada neste Regional sob o nº 200.211.946/2023; considerando que trata-se de uma solicitação de consulta acerca da atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho, no tocante a Responsabilidade Técnica para atividade de comércio atacadista de produtos saneantes (CNAE 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar); considerando a Resolução nº 359/91 do Confea, em seu Art. 4º, a qual dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, o profissional: “*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: ... Item 12: Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição.*”; considerando que o requerente possui atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea e artigo 4º da Resolução nº 359/91, do Confea; considerando que nos termos da Resolução nº 359/91, do Confea, Art. 4º– As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: “*1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”; considerando que identifica-se que, entre as atribuições definidas ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, em relação às áreas de interesse declaradas pelo interessado, com exceção da elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e a implantação de processos de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), nada consta sobre os conhecimentos técnicos de química necessários para atuar no armazenamento de produtos químicos, tais como, classes de substâncias, compatibilidade e princípios de segurança com substâncias químicas, a fim de preservar as propriedades dos produtos e prevenir os riscos de acidentes; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo entendimento que, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições regidas pelo art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, NÃO possui competência para se responsabilizar, individualmente, por todas as atividades desempenhadas no objeto da análise. Sugerindo ainda, que este processo seja encaminhado para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme acima descrito e encaminhar o processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Camara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de julho de 2023.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**